

**FACULDADE DE DIREITO SANTO AGOSTINHO – FADISA  
JOAQUIM CANDIDO ALVES MOREIRA JUIOR**

**A INFLUÊNCIA DA IMPRENSA NOS CRIMES DE COMOÇÃO  
SOCIAL**

**MONTES CLAROS/ MG  
Novembro/2012**

**JOAQUIM CANDIDO ALVES MOREIRA JUNIOR**

**A INFLUÊNCIA DA IMPRENSA NOS CRIMES DE COMOÇÃO  
SOCIAL**

**Monografia apresentada à Faculdade de Direito Santo  
Agostinho – FADISA, como requisito para obtenção do  
título de Bacharel em Direito.**

**Orientadora: Prof. Izabela Alves Drumond.**

**MONTES CLAROS/ MG  
Novembro/2012**

**Agradeço a Deus, pela força concedida durante esses cinco anos.**

**Aos meus pais, minha eterna gratidão por realizarem o meu sonho Mãe, seu cuidado e dedicação foi que deram, em alguns momentos, a esperança para seguir. Pai, sua presença significou segurança e certeza de que não estou sozinho nessa caminhada, aos meus irmãos, Cristiano, Geraldo e Antonia (in memória) pelo amor incondicional, ao Meu sobrinho Rodrigo por me alegrar nos fins de semana e a minha cunhada Patrícia pela força e pela amizade. Amo vocês.**

**Aos meus familiares, obrigada pelo apoio e por compreenderem a minha ausência nesses anos de faculdade.**

**A minha orientadora Izabela pelo seu apoio e cobranças nas horas certas, me fez amadurecer e querer fazer sempre o melhor.**

**Aos meus amigos Bruno, Alemão, Alexis, Alice Freitas, Frederico, Daniel e Léo por estarem presentes nos momentos que mais precisei. Obrigada pela amizade.**

**Finalmente, a todos que fizeram parte desta longa e salutar jornada, os meus mais sinceros agradecimentos, que Deus em sua infinita misericórdia derrame bênçãos, como raios de luz sobre todos. Muito Obrigado.**

**“Você pode não concordar com nenhuma das palavras que eu disser, mas defenderei ate a morte o direito de dizê-las”**

## RESUMO

A presente pesquisa tem o objetivo analisar a influência da imprensa no processo penal, por meio de notícias veiculadas que causam clamor público. A liberdade de expressão, como garantia constitucional, vem afetando o poder judiciário, e, por conseguinte, o princípio da imparcialidade e influenciando em suas decisões. Quais os danos que a influência da imprensa pode causar no Poder Judiciário nos crimes de comoção social. A metodologia utilizada para o desenvolvimento desse projeto consiste em pesquisa bibliográfica, análise de jurisprudência acerca do assunto tratado, material disponibilizado na internet, livros, artigos periódicos, além de pesquisas e trabalhos acadêmicos que contemplem a história da imprensa no Brasil e sua relação com o direito. Salienta-se que o método de procedimento é o monográfico e o método de abordagem é o dedutivo.

**Palavras-chave:** Processo Penal, Comoção, Influência, Imprensa, Liberdade.

## SUMÁRIO

|          |   |           |
|----------|---|-----------|
| <b>1</b> | <b>LIBERDADE DE IMPRENSA .....</b>  | <b>10</b> |
| 1.1      | História da imprensa.....   | 10        |
| 1.2      | Liberdade da manifestação do pensamento .....   | 11        |
| 1.3      | Liberdade de informação e de expressão .....  | 13        |
| 1.4      | Liberdade de informação e de expressão para os direitos humanos .....                                   | 14        |
| 1.5      | O direito de informação no ordenamento jurídico brasileiro .....  | 15        |
| 1.6      | Sensacionalismo .....   | 16        |
| 1.7      | Mídia e poder Judiciário .....  | 18        |
| <b>2</b> | <b>PUBLICIDADE DADA PELA IMPRENSA NOS CRIMES DE COMOÇÃO SOCIAL E OS LIMITES A ESSA PUBLICIDADE.....</b> | <b>20</b> |
| 2.1      | O processo como garantia constitucional e as garantias do processo .....                                | 20        |
| 2.2      | Direito ao devido processo legal .....  | 22        |
| 2.3      | Princípio da publicidade processual .....   | 25        |
| 2.4      | Direitos da personalidade – intimidade, vida privada, honra e imagem .....                              | 26        |
| 2.4.1    | Intimidade e vida privada .....   | 27        |
| 2.4.2    | Honra .....   | 27        |
| 2.4.3    | Imagem .....  | 28        |
| 2.5      | Presunção da inocência .....  | 29        |
| <b>3</b> | <b>INFLUÊNCIA DA IMPRENSA NOS CRIMES DE COMOÇÃO SOCIAL....</b>  | <b>31</b> |
| 3.1      | Inquérito policial.....   | 31        |
| 3.1.1    | Conceito e finalidade .....   | 31        |
| 3.1.2    | Sigilo no inquérito policial e a divulgação de notícias pela imprensa .....                             | 32        |
| 3.2      | Tribunal do júri – a mídia e a imparcialidade dos jurados .....   | 37        |
| 3.3      | Clamor público e prisão preventiva .....  | 40        |
|          | <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>   | <b>47</b> |
|          | <b>REFERÊNCIAS.....</b>   | <b>49</b> |



## INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico objetiva analisar a influência da imprensa no Poder Judiciário frente aos crimes de comoção social e identificar casos em que a liberdade de expressão fere as garantias constitucionais conferidas ao ser humano como o da presunção de inocência e a dignidade da pessoa humana.

A escolha da influência da imprensa nos crimes de comoção social como tema, deveu-se pelo interesse na História da Imprensa desde a descoberta do Brasil e como a mesma influência o seu povo, até os dias atuais.

Frente aos casos divulgados com afinco pela mídia, como o caso Nardoni e o caso da escola Base. Faz-se necessário fomentar uma reflexão no que concerne ao papel da imprensa, que tem como principal função noticiar os acontecimentos atuais. Não obstante, pautando-se no direito de liberdade de expressão, acabam realizando juízo de valor em relação ao acusado, influenciando nas decisões do poder judiciário, desconsiderando, pois, os princípios constitucionais da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana.

A problemática to tema é analisar os danos que a influência da imprensa pode causar no Poder Judiciário nos crimes de comoção social.

Este trabalho científico tem como fundamento, analisar através de método dedutivo, a influência que a imprensa exerce no trâmite do processo penal, através de pesquisa bibliográfica, realizada a partir do estudo doutrinário, jurisprudencial e de artigos e periódicos especializados.

O presente trabalho foi dividido em três capítulos. No primeiro foi abordado brevemente sobre a história da imprensa, sobre a liberdade de expressão, que tem como acuidade a liberdade de imprensa dos meios de comunicação de massa. Parte da mídia excede o seu direito de informar exercendo, portanto certa influência na formação da opinião pública e para isso usam notícias que causam clamor público para chamar a atenção da população. Por fim foi feito uma análise da proximidade da imprensa e do poder judiciário e da divulgação dos seus atos.

No Segundo Capítulo, foram analisadas as questões do processo como garantia constitucional e as garantias do processo como o devido processo legal e a publicidade dos atos processuais penais como garantias do acusado, e a sua divulgação precoce pela imprensa. Abordou-se ainda os limites que necessitam ser observados pela imprensa, para que não violem os direitos fundamentais constitucionais dos envolvidos no processo criminal. (Direitos da Personalidade, intimidade, vida privada, honra e imagem).

No terceiro e ultimo capitulo foi feito uma análise da influência da imprensa nos crimes de comoção social, em diferentes momentos, tais como no inquérito policial, no Tribunal do Júri e no caso da decretação da prisão preventiva.

## CAPÍTULO I

### LIBERDADE DE IMPRENSA

#### 1.1 A História da Imprensa

A fim de se compreender o desenvolvimento da história da imprensa, faz-se necessário, abordar *a priori*<sup>1</sup> o conceito de imprensa. Sendo esta compreendida enquanto coletividade dos veículos de comunicação, tais como, o telejornal, rádio jornal, jornal impresso e os jornais virtuais, tendo como finalidade divulgar notícias, entretenimentos, propagandas, entre outros.

Imprensa é qualquer veículo de informação que produza notícia, sendo eles, o rádio, a televisão, as publicações gráficas e, em geral, qualquer forma de reprodução escrita, sons ou imagens.

Não obstante, a conceituação de imprensa, por si só, seria insuficiente para a efetiva compreensão do assunto aqui contemplado. Nesse sentido, é de vital relevância lembrar a importante co-relação entre o ato de comunicar-se e a constituição da imprensa nas relações humanas.

Nas palavras de Jucá (2004)<sup>2</sup>

A comunicação sempre se fez presente em todos os estágios da evolução humana. Ainda da Idade da Pedra, data a primeira manifestação de comunicação do homem: a Arte Rupestre, isto é, a arte em rochas. As pinturas nas paredes das cavernas do período Paleolítico apresentam esse antigo anseio do ser humano pelo ato de se comunicar.

Percebe-se, no trecho supracitado, que desde os primórdios a comunicação é considerada como elemento de suma importância para a evolução da espécie, já que as paredes das cavernas serviram de instrumento para perpetuar a comunicação entre os seres da raça humana, e, por conseguinte, a propagação do conhecimento adquirido.

---

<sup>1</sup> *a priori* - Significa o conhecimento adquirido sem a necessidade de experiência.

<sup>2</sup> [http://www.osjornais.blogger.com.br/2004\\_03\\_28\\_archive.html#24178830](http://www.osjornais.blogger.com.br/2004_03_28_archive.html#24178830) acessado em 20/04/2012

Assim, com a evolução da espécie humana e o acúmulo de informações, o repasse dessas passou por um processo de repaginação, ganhando no ano de 1438 um fabuloso impulso através da invenção da imprensa realizada por Johann Gutenberg.

Diante disso, conforme explicitado por Jucá (2004), a partir do século XV todos os eventos, sejam eles de ordem político e/ou socioeconômicos da época eram impressos em papéis a fim de que as comunidades mais habitadas tivessem acesso aos acontecimentos de determinado período. É a partir do acesso a tais informações que a sociedade recebe em seu seio as primeiras impressões de sua história, as gazetas, os pasquins, e os libelos. Impressos esses que combinados, consubstanciaram, no século XVII, um formato intitulado jornalismo.

Esse gênero foi tomando as ruas da sociedade, afinal, o impresso além de levar informações às pessoas, fazia com que essas refletissem sobre as informações veiculadas, as quais eram lidas, discutidas e refletidas pela população em geral.

Todavia, ao se dar conta da difusão do jornal impresso, o governo passou a intervir nos temas a serem veiculados para a sociedade, por acreditar que o jornal instigava seus leitores a pensar, a estimular seu senso crítico e a debater sobre a política vigente, sendo percebido por autoridades do Estado como prejudicial ao seu governo.

Diante dessa perspectiva, o Estado começou a inibir o livre comércio das informações, ficando a imprensa obrigada a atender aos ditames estabelecidos pelos governantes, tal relação de controle, prejudicou a função social dos meios de comunicação.

Compreende-se como função social da mídia, a veiculação de informações, cujo conteúdo seja repassado com neutralidade, veemência e imparcialidade, a fim de levar a população a questionar os acontecimentos, fazendo com que os cidadãos reflitam, analisem, e, por fim, elaborem seu próprio ponto de vista.

## **1.2 Liberdade da manifestação do pensamento**

Para comunicar-se o homem necessita exteriorizar o seu pensamento sobre assuntos de qualquer natureza, seja político, religioso ou cultural, demonstrando seu conhecimento acerca do assunto decorrente.

A liberdade de imprensa contemplada pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), em seu artigo 220, profere que:

A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

A liberdade de pensamento, de expressão e de informação são direitos fundamentais garantidos a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil através do artigo 5º da CRFB/88.

Segundo Vieira (2003, p.23):

o pensamento é uma espécie de atividade intelectual consistente no exercício da faculdade do espírito que permite ao homem conceber, deduzir ou inferir conclusões para chegar, consciente ou inconscientemente, ao conhecimento de um objeto material ou imaterial determinado.

Sob esse prisma, infere-se que o pensamento é uma característica inerente ao ser humano, o que garante aos indivíduos a liberdade de pensar, refletir e exteriorizar seus sentimentos, ainda que haja restrições na exteriorização do pensamento o ato de se pensar é inevitável, pois, o homem é um ser racional e conforme corroborado pela premissa epigrafada, este é consistente à raça humana..

Salienta Badeni *apud* Vieira (2003, p.23) que:

Para o homem, a liberdade de pensamento resulta insuficiente no âmbito de sua vida espiritual. Devido a sua natureza social, necessita, além de pensar, poder comunicar seu pensamento a outras pessoas e conhecer o conteúdo do pensamento dos indivíduos com os quais convive. Ora, se o homem precisa comunicar seu pensamento, e se este é essencialmente livre, sua livre exteriorização é uma consequência inevitável.

Em um país democrático como o Brasil, todos os seres que nele habita sendo eles, brasileiros ou estrangeiros residentes neste país, tem o direito e a liberdade de expressar suas idéias ou pensamentos. Todavia Vieira diz, (2003, p. 24).

não se pode falar em liberdade de pensar se ela se circunscreve apenas ao pensamento, no interior indevassável do ser humano. Pensamento que não se manifesta, que se oculta, não atinge a plenitude da liberdade.

A Constituição da Republica Federativa do Brasil em seu art. 5º, inciso IV, garante ao cidadão o pleno poder de pensar e gozar da manifestação do pensamento, sendo

vedado o anonimato, com escopo de se explicar melhor acerca do inciso em referência, faz-se necessário lançar mão das palavras de López *apud* Vieira (2003; p.24), onde se afirma que:

São distintas as maneiras de manifestação da liberdade de pensamento. Por uma parte, há a liberdade de opinião e de consciência, concebida como o direito a não ser molestado nem discriminado por adotar determinadas idéias ou crenças. E, por outra, há a liberdade de manifestação e de comunicação de tais idéias ou crenças. No plano religioso: a liberdade de cultos; no plano educativo e científico: a liberdade de ensino, e no plano da comunicação pública: a liberdade de expressão.

É de suma relevância discutir sobre a linha tênue que separa liberdade de consciência e liberdade de comunicação, como explanado na premissa acima, compreende-se que quaisquer indivíduos tem o direito de seguir determinada crença, valores, ideais, bem como o direito a transmitir, comunicar, difundir suas ideologias.

### **1.3 Liberdade de Informação e de Expressão**

Antes de abordar sobre o tema supracitado, faz-se necessário distinguir a Liberdade de Informação e de Expressão. A Informação e a expressão apresentam conceitos distintos, sendo que a informação tem enquanto função, apenas, repassar as notícias e acontecimentos como realmente são, sem induzir o leitor ou telespectador com opiniões próprias, isto é, deve respeitar o princípio da imparcialidade, já na expressão é onde se expõem ideias e defende o seu ponto de vista, sendo totalmente parcial e tentando assim disseminar seus conhecimentos.

Com os dizeres de Carvalho *apud* Vieira (2003, p.25)

a divulgação de um pensamento, uma idéia, uma opinião, é necessariamente parcial, enquanto a divulgação de fatos, dados objetivamente apurados – característica da informação- deve ser despida de qualquer apreciação pessoal. Diz ele que, “em um jornal escrito, tanto pode haver informação ou expressão, mas, quando tratar-se da primeira, impõe-se, necessariamente, transparência. Usualmente, a opinião é divulgada em seções próprias, como editorial para as opiniões, as charges para a expressão artística, também reveladora de uma opinião etc. Mas não é o local que importa, mas a transparência. É preciso não confundir as duas essências: informação e expressão. Elas quase sempre coexistem em um mesmo veículo, com maior ou menor interação, mas devem ser examinadas sobre ponto de vista diametralmente opostos: uma é imparcial, outra é parcial; uma tem a função social de contribuir para a elaboração do pensamento, a outra tem a função

social de difundir um pensamento ou sentimento já elaborado. São fronteiras tênues, mas existentes, e que não devem ser ultrapassadas.

O direito de informar é a declaração da liberdade de expressão e de opinião, sendo assegurado a todos o acesso à informação, e quando necessário ao exercício profissional será resguardado o sigilo da fonte (CRFB, art. 5º, inciso XIV).

#### **1.4 Liberdade de Informação para os Direitos Humanos**

Indubitavelmente a Liberdade de informação é indispensável para formar uma democracia forte e estável, onde a sociedade possa se informar através dos meios de comunicação, podendo assim, ter conhecimento e cultura, e, por conseguinte, realizar debates para o desenvolvimento pessoal e intelectual de toda uma sociedade.

Afirma Vieira (2003, p.34) que:

A liberdade de informação – compreendida no conceito mais amplo de liberdade de expressão -, como direito humano, tem se convertido em um dado praticamente universal. A liberdade de pensamento, historicamente, nem sempre veio acompanhada da possibilidade de poder manifestá-la. Partindo, pois, daquela liberdade, reivindica-se a liberdade de imprensa, manifestação mais pura da possibilidade de exprimir idéias e opiniões.

De acordo com a história, no ano de 1776, a liberdade de imprensa teve reconhecimento como direito humano. Reza o artigo 12 da Declaração de Direitos de Virgínia que a liberdade de imprensa é um dos grandes baluartes da liberdade, não podendo ser restringida jamais, a não ser por governos despóticos.

A liberdade dos direitos a informação em relação aos direitos humanos teve início com a Declaração dos Direitos do Homem e dos cidadãos em 1789, onde fixou em seu art. 11:

A livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem; todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos dessa liberdade nos termos previstos na lei.

Após a Segunda Guerra Mundial, intensificou-se a vontade de proteger os direitos humanos. Surgindo, assim, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1948, o qual estabeleceu em seu art. 19 que:

Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

O maior progresso veio com a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, com o Pacto de San José da Costa Rica, ratificando-se a liberdade de informação, tratando com mais respeito os nossos direitos. Constitui-se no art. 13:

A liberdade de pensamento e de expressão sendo estas um direito garantido a todos os indivíduos no qual abrange a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

Com isso a população começou a participar dos atos governamentais, como, escolher e decidir nas medidas de um governo democrático. A liberdade de informação e de expressão passou a ter um caráter social ao invés de ser de um só indivíduo.

### **1.5 O Direito de Informação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**

A Constituição da República Federativa do Brasil traz em seu texto as garantias necessárias para assegurar a liberdade de informação e de expressão, sendo reconhecido a cada indivíduo o direito de ser informado sem obstrução.

Para Vieira (2003, p.39) nosso texto constitucional consagra no art. 5º, XIV:

o direito de se informar como o acesso à informação. Quando esse acesso é levado a efeito por jornalistas, a constituição assegura o sigilo da fonte para que o profissional possa desempenhar sua atividade de informar de maneira ampla, com a possibilidade, ainda, de recolhimento de material informativo, de procura da fonte de informação.

Bastos *apud* Vieira (2003, p.39)

é assegurado a todos o acesso à informação e segurado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. O sigilo da fonte assegurado significa que nem a lei nem a administração nem os particulares podem compelir um jornalista a denunciar a pessoa ou órgão de quem obteve informação.

Diante dessa perspectiva, diz-se que é assegurado pela Carta Magna o direito de informar e de comunicar, dando liberdade e poder de investigação aos jornalistas, podendo estes ocultar sua fonte, o que é denominado liberdade de imprensa.

A Liberdade de Imprensa é o direito dos profissionais da mídia de veicular as informações do cotidiano ou expressar opiniões acerca de algum assunto. O que se caracteriza como uma democracia, o avesso disso é censura, que são atributos de uma era ditatorial.

Assim, para a Associação Nacional de Jornais<sup>3</sup>:

A liberdade de expressão é um direito humano inalienável e sua proteção, um elemento essencial para as sociedades democráticas. O Brasil, ao restabelecer o regime democrático com a promulgação da Constituição Federal de 1988, voltou a viver sob um clima de ampla liberdade, embora algumas circunstâncias ainda geram apreensões.

Diante dessa perspectiva, fica claro que não se pode retroceder, obviamente, mas que se devem fomentar debates acerca da maneira pela qual a liberdade de imprensa está sendo utilizada, tendo em vista que, a mídia, atualmente, tem lançado mão do sensacionalismo para provocar em seu público sensações e/ou sentimentos capazes de deixá-lo conectado à notícia, envolvidos ao ponto de não conseguir discriminar valores intrínsecos dos extrínsecos, ou seja, o que é próprio do sujeito do que lhe é imposto pelos meios de comunicação, desencadeando, assim, um processo de alienação e inércia (VIEIRA, 2003).

## 1.6 Sensacionalismo

Sensacionalismo de acordo com o dicionário Aurélio significa: divulgação e exploração de matéria capaz de emocionar, impressionar, indignar, ou escandalizar.

Nesse sentido, pode-se dizer que a mídia utiliza o sensacionalismo para emocionar, chocar, surpreender o público, para que este fique focado emocionalmente nos acontecimentos, contribuindo com a formação da opinião sobre o tema abordado.

A linguagem sensacionalista é caracterizada por Vieira (2003, p. 52;53) enquanto:

ausência de moderação, que busca chocar o público, causar impacto, exigindo seu envolvimento emocional. Assim, a imprensa e o meio televisivo de comunicação constroem um modelo informativo que torna difusos os limites do real e do imaginário. Nada do que se vê (imagem televisiva), do que se ouve (rádio) e do que se lê (imprensa jornalística) é

---

<sup>3</sup> <http://www.anj.org.br/programas-e-acoes/liberdade-de-imprensa> acesso em 20/04/2012

indiferente ao consumidor da notícia sensacionalista. Nada do que se vê (imagem televisiva), do que se ouve (rádio) e do que se lê (imprensa jornalística)

é indiferente ao consumidor da notícia sensacionalista. As emoções fortes criadas pela imagem são sentidas pelo telespectador. O sujeito não fica do lado de fora da

notícia, mas a integra. A mensagem cativa o receptor, levando-o a uma fuga do cotidiano, ainda que de forma passageira. Esse mundo-imaginação é envolvente e o leitor ou telespectador se tornam inertes, incapazes de criar uma barreira contra os sentimentos, incapazes de discernir o que é real do que é sensacional.

Infere-se com base na citação anterior que a mídia tem demasiado poder de persuasão, levando para os receptores das notícias uma imagem de sofrimento, de angústia, de alegria, entre outras, a fim comover o público. Todavia, alguns meios de comunicação utilizam de manobras irresponsáveis para chegar ao ponto máximo de audiência, ferindo assim princípios e direitos constitucionais.

Para Leão (2010)<sup>4</sup>

O que impressiona violentamente o público causa sensação e faz mexer os nervos dos leitores, muita vez, é divulgado com evidência doentia. Essa evidência, as insinuações nas entrelinhas, o título gritante, o colorido fantasmagórico, acaso não prejudicam a objetividade, ou a história é um acontecimento em que todos possam ficar de acordo.

É possível perceber no discurso dos jornalistas, que os mesmos acreditam que repassam todas as informações de forma neutra, sem induzir os telespectadores, leitores ou ouvintes.

Porém, a mídia sensacionalista costuma divulgar notícias sobre crimes hediondos, violentos, catastróficos, por ser esse o tipo de notícias capazes de incitar a população. Existem variedades de jornais que extrapolam ou distorcem os fatos noticiados, visando impactar o público alvo.

Em casos recentes no Brasil, nos deparamos com o caso Eloá, em que a mídia sensacionalista, busca a todo o momento o ponto principal da melhor notícia, isso para alcançar o seu objetivo, que é a melhor audiência.

Enfatiza Vieira (2003, p. 55) que:

---

<sup>4</sup> <http://www.hojeemdia.com.br/colunas-artigos-e-blogs/semanais/anis-jose-le-o-1.337/imprensa-e-sensacionalismo-1.164543> acesso em 22/04/2012

O jornalismo sensacionalista enaltece o fato e fabrica uma nova notícia com cargas emotiva e apelativa. extrapola o fato real, utiliza um tom escandaloso na narrativa, sensacionalizando o que não é sensacional. É a exploração do que fascina, do extraordinário, do desvio e da aberração. Os personagens que integram essa forma de notícia são mulheres e homens estereotipados, carregados de valores morais, com marcas fixas como vilões, mocinhos, prostitutas, homossexuais, ladrões e policiais, pessoa vil.

Os meios de comunicação têm que ser cautelosos na cobertura de notícias e fatos, para não rotular, etiquetar, as pessoas envolvidas nos casos de comoção social. A mídia acusa os seres “envolvidos” sem verificar a procedência dos fatos. Portanto, o transgressor passa a ser rotulado pela sociedade sem o devido processo legal.

### **1.7 Mídia e Poder Judiciário**

A publicidade é tida como uma garantia para o acusado, consubstanciando na garantia da neutralidade e da legalidade, contudo, com a difusão e o avanço das ciências tecnológicas a mídia acaba interferindo no andamento processual em casos de repercussão social, antes mesmo de ser transitado em julgado, assim, os meios de comunicação proferem uma opinião preconceituosa e arbitrária, com base na divulgação de provas adquiridas de maneira ilegal, na corrida pela cobertura mais ampla e minuciosa do caso, antecipando, pois, determinada condenação, o que faz com que o princípio da imparcialidade caia por terra.

Conforme Asdrubal Júnior (2007)<sup>5</sup>

E assim ergue-se um novo processo paralelo – o da mídia, cujas regras são do “Vale-Tudo”, em que nem sempre se aplicam os fundamentais princípios da ampla defesa, contraditório, devido processo legal, inadmissibilidade das provas ilícitas, e tantos outros relevantes. Aliás, os advogados, enquanto crepitam as “prisões espetaculares e midiáticas” e necessitam de informações para orientarem seus trabalhos, normalmente não as conseguem nos andamentos processuais nas páginas oficiais dos tribunais que mantêm consulta processual na internet, e assim recorrem, primeiramente, aos sites de notícias, pois lá a informação chegará primeiro.

A Imprensa vem fazendo análises dos crimes constantemente, rotulando os possíveis culpados o que acarreta medo e insegurança, antes mesmo da análise do poder, o

---

<sup>5</sup> [http://www.conjur.com.br/2007-out-30/imprensa\\_tambem\\_respeitar\\_devido\\_processo\\_legal](http://www.conjur.com.br/2007-out-30/imprensa_tambem_respeitar_devido_processo_legal) acesso em: 25/04/2012

que é realizado sem qualquer restrição, ou seja, com plena liberdade, sem nenhum controle social institucionalizado (Direito, 2005).

Salienta Almeida (2007, p. 12) que:

na medida em que transmitem acontecimentos e opiniões por meio da escrita, sons e imagens, os meios de comunicação funcionam como instrumentos de influência na construção e compreensão da realidade. A mídia, portanto, exerce uma espécie de controle social de forma indireta, informal, na medida em que dita comportamentos, modismos, costumes, disseminam ideologias. A opinião pública é construída sob forte influência midiática.

Baseando-se na premissa contemplada, diz-se que a imprensa é essencial para o poder judiciário nas publicações de seus atos processuais. Contudo, a mídia excede em tais divulgações para ganhar notoriedade com vistas a uma maior audiência, e, por conseguinte, maiores lucros.

O Pacto Internacional de direitos Civis e Políticos, em seu artigo 14, nº1, demonstra a importância do acesso da mídia aos atos processuais, na citação a seguir:

Todas as pessoas são iguais perante os Tribunais e as Cortes de Justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte ou da totalidade de um julgamento, quer por motivo de moral pública, ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das partes o exigir, quer na medida em que isto seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá tornar-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto ou o processo diga respeito a controvérsias matrimoniais ou à tutela de menores.

Não obstante, é demasiadamente tênue a linha que separa o papel que a mídia deve exercer junto aos processos penais, da função que esta vem exercendo na contemporaneidade. Sendo assim, percebe-se que a imprensa extrapola seu posto, ao veicular informações que ferem de todas as formas a presunção de inocência e as demais garantias constitucionais e processuais que são conferidas ao réu. Assunto este que será mais amplamente discorrido na próxima etapa do trabalho em questão.

## CAPÍTULO II

### **PUBLICIDADE DADA PELA IMPRENSA NOS CRIMES DE COMOÇÃO SOCIAL E OS LIMITES A ESSA PUBLICIDADE**

#### **2.1 O processo como garantia constitucional e as garantias do processo**

O processo, é indispensável para o bem estar da população, tem o objetivo de fazer justiça e eliminar os conflitos entre as pessoas e entre os estados, por vontade expressa da lei vigente em sola nacional. Contudo, não pode ser tratado de forma eventual pelo juiz, devendo ser observados princípios e normas que o regulam.

O Estado Democrático de Direito, no qual se constitui a República Federativa do Brasil, é ajustado pelo princípio da legalidade, que tem como intenção restringir o poder arbitrário do Estado diante a coletividade. Deste modo, Vieira (2003) diz que os princípios constitucionais do processo tornaram-se limitadores desse poder.

Para Nucci (2008, p.77):

O Direito Penal, que forma o corpo de leis voltado à fixação dos limites do poder punitivo estatal, somente se realiza, no Estado Democrático de Direito, através de regras previamente estabelecidas, com o fim de cercear os abusos cometidos pelo Estado, que não são poucos.

Portanto, Direito Processual Penal é o corpo de normas jurídicas cuja finalidade é regular o modo, os meios e os órgãos encarregados de punir do Estado, realizando-se por intermédio do Poder Judiciário, constitucionalmente incumbido de aplicar a lei ao caso concreto.

No momento em que um indivíduo comete alguma violação penal, surge para o Estado o seu Direito de punir, que deve ser seguido de acordo com as regras e normas estabelecidas constitucionalmente. Esse Direito ao devido processo legal encontra-se previsto no contexto dos direitos e garantias fundamentais da CRFB/88 (Constituição da República Federativa do Brasil) estendidos a do cidadão.

A punição só pode ser aplicada através do processo penal. Assim, afirma Vieira (2003, p.67):

Ninguém pode ser privado de sua liberdade sem que o seja por meio do processo. Está consagrado o princípio constitucional do *nulla poena sine*

*iudicio*<sup>6</sup>, ou seja, “o Estado não pode fazer prevalecer de plano o direito de punir (...) nos Estados submetidos à lei e ao direito, a pena só se aplica 'processualmente'. a atividade punitiva dos órgãos estatais encarregados de restaurar a ordem jurídica violada pelo crime submete-se a um controle jurisdicional *a priori*, em que o poder judiciário aplica a norma penal objetiva mediante a resolução de uma lide consubstanciada no conflito entre o direito de punir e o direito de liberdade.

O devido processo legal é a garantia de fazer justiça e resolver os conflitos entre os cidadãos que se sentem lesados por outra pessoa ou por pessoas que ferem direito do estado. Uma vez instituída a lei processual esta não pretende somente aplicar a pena naquele que cometeu um ato de infração, mas visa além disso garantir a sua liberdade que é um bem inviolável, conforme estabelecido no *caput* art. 5º da CRFB/88, onde ordena que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo assim aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Todos os homens devem viver dignamente, em liberdade e em condições que lhe propicie o desenvolvimento da sua personalidade. E são os direitos fundamentais constitucionais que devem cumprir essa função, através da atuação do Estado que deverá reconhecer e garantir os direitos das pessoas.

A lei processual tem dois lados nesse contexto, no primeiro ela persegue os indivíduos que infringem a lei, já no segundo, ela protege os arbítrios do poder judiciário sobre o acusado, assegurando os princípios constitucionais do Estado Democrático de Direitos. Conclui Nucci (2008, p.78):

Não se concebe o estudo do processo penal brasileiro dissociado de uma visão abertamente constitucional, inserindo-o, como merece, no contexto dos direitos e garantias fundamentais, autênticos freios aos excessos do Estado contra o indivíduo, parte verdadeiramente mais fraca nesse embate.

Todo ato do poder judiciário brasileiro, sendo um Estado Democrático de Direito deve respeitar à dignidade da pessoa humana, outro efeito avesso a isso, é composto de vício.

Salienta Grinover *apud* Vieira (2003, p.68) diz que:

Todas as funções do Estado, em suas múltiplas atividades, são limitadas pela esfera de liberdade individual. Não apenas à administração incumbe respeitar o círculo de autodeterminação do cidadão, mas sim

---

<sup>6</sup> *nulla poena sine iudicio*- Significa não a pena sem processo

também aos Poderes Legislativo e Judiciário. O réu, como qualquer cidadão, é portador de uma série de direitos, de relevância prioritária e autônoma. Tais direitos devem ser tutelados pela própria autoridade jurisdicional que, no exercício de sua atividade, encontra, assim, uma série de limites.

O processo penal deve estar em conformidade com princípios constitucionais assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) e nos Tratados Internacionais. O oposto disso não é democracia, não existindo a garantia do devido processo legal muito menos a liberdade do acusado.

## **2.2 Direito ao Devido Processo Legal**

A Constituição Brasileira adotou como princípio o Devido Processo Legal no seu art. 5º, LIV, ao prescrever que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; esse inciso determina que as garantias processuais que agregam o processo precisam ser lembradas durante o desenrolar do processo, para que não haja restrições aos direitos da pessoa humana.

O Processo, por ser instrumento de julgamento de um fato delituoso e de tutela da liberdade do acusado, deve ser regido em conformidade com os princípios e garantias constitucionais. Só assim o processo poderá, efetivamente, tutelar a liberdade do acusado, bem como reprimir o crime.

Conforme elucida Vieira (2003, p. 70):

O Estado, pelo processo, ao aplicar o direito objetivo na solução da lide, deve fazê-lo, portanto, dentro de parâmetros legais. O Magistrado, ao atuar no processo, deve guiar-se por normas e regras contidas na Constituição, nos códigos processuais e nas leis de organização judiciária, visando, sempre à salvaguarda não só dos direitos das partes, mas também da regularidade formal do processo.

O andamento do processo deve ser feito por meio de condições de legalidade que garanta os direitos e garantias fundamentais da pessoa do acusado. O julgador deve garantir os discernimentos legais para o adequado desenvolvimento do processo, garantindo os interesses em litígio, a vontade punitiva do Estado e a liberdade do acusado.

Segundo Carvalho (2009, p. 863), o devido processo legal tem duas vertentes, quais são:

[...] o sentido formal, que compreende a ampla defesa (v.g, publicidade da decisão, citação, produção ampla de provas), o contraditório e outras garantias emanadas na Constituição. Já no sentido material, diz respeito à necessidade de observar o princípio da proporcionalidade, com resguardo da vida, da liberdade e da propriedade.

Por tanto o devido processo legal devera respeitar o sentido formal e o material que são garantias constitucionais que restringem a função jurisdicional e garantem os direitos humanos na efetivação da justiça pelo Poder Judiciário.

Segundo Gomes (2000, p.185):

Não basta limitar o Estado somente do ponto de vista procedimental, obrigando-o a respeitar o “processo justo” definido em lei. Tão relevante quanto a observância das formalidades legais devidas é a imposição de limites à própria criação jurídica dessas formalidades. De nada adianta estabelecer limites formais à atuação estatal, se ela não conta com barreiras no preciso momento da formulação dessas mesmas regras jurídicas, primordialmente as que se destinam a restringir a liberdade das pessoas. Justo ou devido, portanto, deve ser não só o processo, senão também o próprio procedimento de elaboração da lei, seja no aspecto formal, seja no substancial (material), porque o legislador não pode transformar em “processo devido” o que é, por natureza, arbitrário, desproporcional e indevido.

Qualquer cidadão tem o direito de exigir que qualquer restrição ao seu livre-arbítrio ou propriedade sobrevenha de acordo com a lei vigente.

Debatendo sobre o devido processo legal em analogia a tutela das liberdades públicas, decidiu o Supremo Tribunal Federal, HC 73.333/RJ, RTJ 161/264<sup>7</sup>:

A submissão de uma pessoa à jurisdição penal do Estado coloca em evidência a relação de polaridade conflitante que se estabelece entre a pretensão punitiva do Poder Público e o resguardo à intangibilidade do *jus libertatis* titularizado pelo réu. A persecução penal rege-se, enquanto atividade estatal juridicamente vinculada, por padrões normativos, que, consagrados pela Constituição e pelas leis, traduzem limitações significativas ao poder do Estado. Por isso mesmo, o processo penal só pode ser concebido - e assim deve ser visto - como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu. O processo penal condenatório não é um instrumento de arbítrio do Estado. Ele representa, antes, um poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes de que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. Ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu - que jamais se presume culpado, até que sobrevenha irrecorrível sentença condenatória -, o processo penal revela-se instrumento que inibe a opressão judicial e que, condicionado por parâmetros ético-jurídicos, impõe

---

<sup>7</sup>Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/161\\_1.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/161_1.pdf), acesso em 25/05/2012

ao órgão acusador o ônus integral da prova, ao mesmo tempo em que faculta ao acusado, que jamais necessita demonstrar a sua inocência, o direito de defender-se e de questionar, criticamente, sob a égide do contraditório, todos os elementos probatórios produzidos pelo Ministério Público. A própria exigência de processo judicial representa poderoso fator de inibição do arbítrio estatal e de restrição ao poder de coerção do Estado. A cláusula *nulla poena sine iudicio* exprime, no plano do processo penal condenatório, a fórmula de salvaguarda da liberdade individual.

Entende-se que todo indivíduo delituoso ou não que seja processado tem o direito do devido processo legal, sem ser considerado culpado até que a última sentença condenatória seja irrecorrível (art. 5, LVII, CRFB)

O processo, segundo Marques *apud* Vieira (2003, p.71):

Só atende a sua finalidade quando se externa em procedimento adequado a lide que nele se contém, de forma a garantir amplamente os interesses das partes em conflito. E no processo penal esse procedimento tem de plasmar-se segundo *modus procedendi* que assegure ‘aos acusados plena defesa, com todos os meios e recursos essenciais a ela’ (...). Isto significa a consagração do devido processo legal como forma fundamental de procedimento e garantia suprema do *jus liberatis*.

De acordo com o texto expresso na CRFB/88, o devido processo legal, além de abranger o princípio do contraditório e o da ampla defesa<sup>8</sup> no seu art.5º, inciso LV, abrange: a garantia do juiz natural, no qual proíbe a criação de um juízo ou tribunal de exceção e garante que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente (art.5º, XXXVII e LIII).

Conforme o art.5º, §2º da CRFB/88, o Brasil tem a faculdade de adotar direitos e garantias provenientes de tratados internacionais em que a República Brasileira seja parte.

Após discorrer sobre as garantias do devido processo legal, faz-se necessário contemplar sobre o princípio da publicidade processual como umas das garantias

---

<sup>8</sup> Princípio do contraditório e da ampla defesa - Para Vicente Greco Filho: "O contraditório se efetiva assegurando-se os seguintes elementos: a) o conhecimento da demanda por meio de ato formal de citação; b) a oportunidade, em prazo razoável, de se contrariar o pedido inicial; c) a oportunidade de produzir prova e se manifestar sobre a prova produzida pelo adversário; d) a oportunidade de estar presente a todos os atos processuais orais, fazendo consignar as observações que desejar; e) a oportunidade de recorrer da decisão desfavorável.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> GRECO FILHO *apud* ARTHUR, Gustavo Coelho Lobo de Carvalho Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/2515/os-principios-constitucionais-da-ampla-defesa-e-do-contraditorio-e-os-limites-de-intervencao-do-poder-judiciario-nos-partidos-politicos> acesso em: 21/11/2012

constitucionais do processo, sem que esta infrinja os direitos da personalidade do acusado, a sua dignidade e a presunção de inocência.

### **2.3 Princípio da Publicidade Processual**

O princípio da publicidade dos atos processuais encontra-se exposto no art.5º, LX, da CRFB/88; a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. Tal princípio está reproduzido no art. 93, IX, da CRFB/88, que diz o seguinte:

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

O andamento processual deve ser público e realizado na presença de qualquer pessoa que tenha interesse no mesmo, sem segredos e sem sigilo, com exceção nos casos previstos em lei. É exatamente essa divulgação que para Nucci (2008, p.42):

[...] permite o controle social dos atos e decisões do Poder Judiciário. Ocorre que, em algumas situações excepcionais, a própria Constituição ressalva a possibilidade de se restringir a publicidade. Quando houver interesse público ou a intimidade o exigir, o juiz pode limitar o acesso à prática dos atos processuais, ou mesmo aos autos do processo, apenas às partes envolvidas. Conforme o caso, até mesmo o réu pode ser afastado da sala, permanecendo o seu advogado. Note-se, no entanto, que jamais haverá sigilo total, fazendo com que o magistrado conduza o processo sem o acesso dos órgãos de acusação e defesa, bem como jamais realizará um ato processual válido sem a presença do promotor e do defensor. A partir da Emenda 45/2004 (Reforma do Judiciário), modificou-se a redação do art. 93, IX, mencionando-se ser a publicidade a regra e o sigilo a exceção, neste caso quando houver interesse relacionado à intimidade de alguém, sem que haja prejuízo ao interesse público à informação.

O entendimento de publicidade é tudo aquilo que se torna público, que é anunciado à sociedade, a população, chegando ao conhecimento dos interessados ou não.

Para Vieira (2003, p.73):

[...] inexistente publicidade quando um ato não pode desenvolver-se na presença do público, sem que este tenha a possibilidade de assisti-lo. Esse traço característico de todos os atos dos procedimentos civil e criminal

implica a ampla acessibilidade do público – terceiros alheios ao processo – nas audiências e a possibilidade de qualquer pessoa conhecer o conteúdo dos autos pelo seu exame.

Constata-se que a publicidade processual, veio garantir, de acordo com Vieira (2003), a transparência da atividade jurisdicional, permitindo ser fiscalizada pelas partes e pela própria sociedade. Por tanto, garantir a publicidade dos atos processuais representa o maior e mais seguro instrumento de fiscalização pelos cidadãos dos atos do Poder Judiciário. O princípio da publicidade, conseqüentemente, é suporte do devido processo e do Estado Democrático de Direito.

O suspeito tem como garantia a publicidade dos atos processuais do qual é parte, portanto, tem direito a um processo público de acordo com as normas da lei, para que não seja submetido à arbitrariedade por parte dos representantes dos órgãos administradores da justiça. Se a publicidade do processo não for respeitada pelo Poder Judiciário, esse direito fundamental estará prejudicado. Logo, será decretada a nulidade do ato, do processo e do julgamento, conforme estabelecido na CRFB/88 em seu art. 93, IX.

Para Prado *apud* Andrade (2007) o processo penal democrático carece da publicidade dos seus procedimentos. Por tanto, o acusado necessita dessa publicidade para que possa se defender e produzir provas para o devido processo legal.

Vieira (2003, p.90) acredita que somente a publicidade processual é capaz de:

[...] possibilitar ao acusado o controle sobre os instrumentos e as decisões estatais de coerção de seu interesse. Somente em um processo público é possível garantir ao acusado sua liberdade e a proteção de todos os seus direitos fundamentais. Somente sendo público o processo o acusado poderá participar de seu desenvolvimento – defendendo-se, produzindo provas, fazendo valer sua verdade sobre os fatos -, protegendo-se da parcialidade e suspeição do julgador. A publicidade proporciona ao acusado o conhecimento do desenrolar do processo, garantindo-lhe a efetivação do contraditório e a possibilidade de defesa perante um juiz independente e imparcial. Todos esses fatores se incluem entre as garantias mínimas que devem ser asseguradas na observância da forma procedimental.

Para se ter um processo justo a parte interessada tem que seguir todas as suas etapas, para garantir os seus direitos. Não podendo impedir que os interessados participem do processo em questão.

## **2.4 Direitos da Personalidade – intimidade, vida privada, honra e imagem**

### 2.4.1 Intimidade e Vida privada

O Direito a intimidade e a vida privada estão resguardados no art. 5º, X da CF/88 “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Vida privada compreende todos os aspectos que por qualquer motivo não queiram que venha ao conhecimento da sociedade. Já a intimidade, como exposto por Moraes (2007) relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa, suas relações familiares e de amizade.

Para Bastos e Martins *apud* Castro (2002)<sup>9</sup>, a intimidade:

Consiste na faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão e estranhos na sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes o acesso a informação sobre a privacidade e cada um, e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano.

Nos dias atuais, o avanço da tecnologia juntamente com as redes sociais e o desejo por notícias da mídia em geral tem interferido na vida privada das pessoas. Sem dúvida, a revolução tecnológica é um fator propenso a gerar constantes violações ao direito à intimidade ou respeito pela vida privada.

A CRFB/88 resguarda a população o direito dos meios de comunicação não noticiar fatos e acontecimentos que envolvam a sua intimidade e a sua vida privada, bem como de não ser aborrecido e de manter-se distante da curiosidade da população.

No entanto, não há na legislação brasileira regras que evitem que a mídia divulgue os atos processuais.

### 2.4.2 Honra

A honra, junto com a intimidade e a vida privada, é um direito constitucional que restringe a liberdade de imprensa na exposição de atos processuais.

O art 5º X, da CF/88, garante o direito de indenização por dano moral ou material decorrente de sua violação. O Código Penal brasileiro em seu Capítulo V, também, protege a

---

<sup>9</sup> Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/3248/a-poder-da-midia-e-o-direito-a-intimidade>  
acessado em: 27/05/2012

honra quando define os crimes de calúnia, difamação e injúria que estão previstos em seus artigos 138 a 140.

O direito a honra, segundo Carvalho (2009; p. 753):

[...] alcança tanto o valor moral íntimo do homem como a estima dos outros, a consideração social, o bom nome, a boa fama, enfim, o sentimento ou a consciência da própria dignidade pessoal refletida na consideração dos outros e no sentimento da própria pessoa. Envolve, portanto, a honra subjetiva e objetiva, a primeira tendo por núcleo o sentimento de auto-estima do indivíduo, o sentimento que possui acerca de si mesmo, e a honra objetiva significando o conceito social que o indivíduo possui.

Deste modo, a honra leva em consideração as características morais do sujeito em questão, feita por ele próprio ou pela sociedade em que vive, tendo um aspecto interno (honra subjetiva) e externo (honra objetiva).

### **2.4.3 Imagem**

A imagem é um bem jurídico independente em analogia ao direito a intimidade, vida privada e honra. É regulada pela CRFB/88 de modo especial, ou seja, não vem amparada junto aos demais direitos da personalidade.

Conforme Fernandes (2011), o direito a imagem pode ser conceituado em duas vertentes: por “imagem-retrato”, trata-se do direito à reprodução gráfica do sujeito, seja total, seja parcial; e por “imagem-atributo” protege-se a imagem dentro do seu contexto “conjunto de atributos cultivados pelo indivíduo e reconhecidos pelo meio social”.

No entanto o direito a imagem lida com restrições, nos dizeres de Josefh Kohler *apud* Vieira (2003, p. 152):

[...] ninguém ingressa nas relações da vida jurídica livre de choques e de coações; e, não obstante, ninguém pode escapar à participação dessa vida jurídica [...]. Na área jurídica da personalidade, limites se estabelecem pelos quais cada um tem de conformar-se com certas pressões (...) toda pessoa tem de suportar que se fale sobre ela; toda pessoa cai, de um modo ou de outro, na publicidade; seja pelos seus negócios, seja pela sua profissão, pelo seu cargo, pela sua obra literária, seja ainda pelo seu dever de depor em juízo, a pessoa tem de sujeitar-se à crítica, conquanto nos limites da controvérsia crítica.

Constata-se que no processo penal existe um interesse em divulgar a imagem dos envolvidos para fins investigativos, seja por meio do retrato falado ou mesmo da fotografia.

Todavia essas imagens não podem ser utilizadas para destruir e escandalizar a reputação das pessoas, sendo que esta deve ser lícita para não sabotar os direitos do acusado.

## 2.5 Presunção de Inocência

A presunção de inocência é uma das mais extraordinárias garantias constitucionais, uma vez que, por meio dela, o acusado deixa de ser um mero elemento do processo, passando a ser sujeito de direitos incluso da relação processual.

A presunção de inocência é um dos princípios mais importantes garantidos constitucionalmente, pois através deste o acusado deixa de ser culpado até que se prove o contrario em processo transitado em julgado ate que não possa mais ser recorrido.

Esse principio muitas vezes é destruído pela mídia, onde a mesma busca todas as informações, Conforme Andrade (2007, p. 255):

[...] quando os órgãos da mídia emprestam o máximo de sensacionalismo às informações oriundas dos primeiros passos da fase pré-processual, então – na maioria das vezes – induz a opinião pública a consolidar o consenso hegemônico de que o suspeito é culpado do crime que lhe é imputado. A mídia – e a opinião pública por ela manipulada – condena o suspeito antes mesmo do julgamento da causa pelo órgão competente do Poder Judiciário. Implica dizer, necessariamente, antes da produção das provas, antes de ouvi-lo nas oportunidades de sua defesa e, por vezes, antes mesmo de concluído o inquérito policial.

O princípio da presunção de inocência encontra-se no art.5º LVII, ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Tal princípio tem em vista evitar os juízos condenatórios precipitados contra o acusado, sem uma apreciação correta dos fatos e das provas.

No processo penal carecem ser garantidas todas as defesas ao acusado, que, até que se prove o contrario, é inocente.

Nas palavras de Carnelutti (2002, p. 47 e 48):

O homem, quando é suspeito de um delito, é jogado às feras, como se dizia uma vez dos condenados oferecidos como alimento às feras. A fera, a indomável e insaciável fera, é a multidão. O artigo da Constituição, que se ilude de garantir a incolumidade do acusado, é praticamente inconciliável com aquele outro que sanciona a liberdade de imprensa. Logo que surge o suspeito, o acusado, a sua família, a sua casa, o seu trabalho são inquiridos, investigados, despidos na presença de todos. O indivíduo, assim, é feito em

pedaços. E o indivíduo, assim, lembremo-nos, é o único valor da civilização que deveria ser protegido.

Para Vieira (2003) o suspeito de cometer um crime tem que ser tratado com dignidade, respeito e principalmente sem o fazer culpado antes da sentença final, pois o suspeito pode vir ao decorrer do processo se tornar inocente. Não seria demais exigir da imprensa o dever de respeito à pessoa do acusado, ao menos uma certa reserva quanto a divulgação de fatos, imagens, que induziriam a uma pré-convicção de culpa.

## CAPÍTULO III

### INFLUÊNCIA DA IMPRENSA NOS CRIMES DE COMOÇÃO SOCIAL

#### 3.1 Inquérito policial

##### 3.1.1 Conceito e finalidade

Pode-se dizer que a Polícia Judiciária desempenha o papel de auxiliar o Poder Judiciário, tendo em vista a organização de provas a fim de constituir o inquérito, uma vez que este servirá de alicerce para a propositura de uma futura ação penal. Sua função, no entanto, não deixa de ser administrativa, posto que, conforme Vieira (2003), no desenvolvimento do inquérito os princípios da atividade jurisdicional, entre eles, contraditório, publicidade, nulidades, não se aplicam.

Nesse sentido, faz-se necessário explanar acerca do que vem a ser um inquérito policial:

Para Nucci (2008b; p.70).

[...] trata-se de um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. Seu objetivo precípua é a formação da convicção do representante do Ministério Público, mas também a colheita de provas urgentes, que podem desaparecer, após o cometimento do crime, bem como a composição das indispensáveis provas pré-constituídas que servem de base à vítima. Em determinados casos, para a propositura da ação privada.

Compreende-se, pois, que o inquérito policial, tem como escopo facilitar o processo realizado pelo Ministério Público, assim, as diligências realizadas pela Polícia Civil, ou, conforme denominação do CPP, Polícia Judiciária, buscam esclarecer as infrações penais e a autoria das mesmas.

Diante dessa perspectiva, percebe-se que compete a autoridade policial colher as provas da possível autoria ou materialidade do crime, ouvir o ofendido, ouvir o indiciado, bem como, realizar todos os atos previstos no art.6º do Código de Processo Penal. As peças do inquérito policial serão, num só processo, reduzidas a escrito ou datilografadas. Posterior à

realização de todas as diligências a autoridade policial fará um minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará os autos ao juiz competente, conforme preceitua o § 1º do art.10º do CPP.

Percebe-se de acordo com o art. 12º do CPP que são os elementos apurados nas diligências que permitirão a *opinio delicti* por parte do titular da ação penal, isto é, propiciará a propositura da ação penal pelo Ministério Público ou a queixa-crime pelo querelante.

### 3.1.2 Sigilo no Inquérito Policial e a divulgação de notícias pela imprensa

O ordenamento jurídico brasileiro consagrou a publicidade dos atos processuais penais como princípio e garantia, na qual vem assegurada na Constituição Federal. Não obstante, vale frisar que, ao avesso do que ocorre no processo, o inquérito policial não é publico, sendo este considerado enquanto artifício fundamentalmente confidencial, é o que afirma Távora e Alencar (2010).

O art. 20 do CPP consubstancia a manutenção do sigilo no inquérito policial, e ainda, estabelece que a autoridade tem a função de assegurar ao inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou o decretado pelo interesse da sociedade. Dessa forma, o sigilo das investigações pode ser oposto a todos, menos ao indiciado, acusado e advogado.

A sociedade convive com a ausência de critérios utilizados pela mídia que busca a quaisquer custos a divulgação precoce de notícias sensacionalistas que utilizam de sua liberdade de imprensa para levar ao público informações sobre a investigação de crimes, como estupro, homicídio entre outros.

Para tanto, a imprensa expõe identidades, aprecia o suspeito previamente, divulga publicamente as imagens dos envolvidos, sem se preocupar com determinados aspectos que permeiam o processo, sobretudo nos casos que envolvem ação penal.

Segundo Almeida (2007; p.45) <sup>10</sup>:

Junto à cerimônia degradante, promovida pelo inquérito policial e pelo processo, estão os meios de comunicação de massa. É a fase do inquérito, ou até os momentos anteriores à sua instauração, que despertam grande interesse da mídia, isso porque são estes momentos

---

<sup>10</sup> Disponível em: <http://bocc.ubi.pt/pag/almeida-judson-meios-de-comunicacao-direito-penal.pdf> acesso em: 19/09/2012

Opinio Delicti – 1) Opinião a respeito de delito. 2) Teoria segundo a qual o Ministério Público, para oferecer uma denúncia, deve ter ao menos suspeita da existência do crime e de sua autoria.

**Art. 20 CPP-** A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

que sucedem à prática delituosa, é quando o fato transforma-se em notícia. É também nessa fase que reside a maioria das distorções praticadas pela imprensa, no âmbito do noticiário policial. Em delegacias de polícia, profissionais da mídia acham-se no direito de, em nome da liberdade de imprensa, violar princípios e garantias constitucionais e até valores referentes à dignidade humana. Repórteres promovem verdadeiros interrogatórios a meros suspeitos, mesmo que estes não queiram falar. Em muitas ocasiões a imagem dos indivíduos é veiculada na televisão, sem o mínimo critério, o que, principalmente nos crimes de maior repercussão social, como homicídio, estupro etc., provoca um clima de animosidade no público, já abalado pelo impacto provocado pelo crime.

Com base no exposto, diz-se que devido à consequência do princípio da liberdade de imprensa, a mídia passa a denunciar, anterior à polícia, os crimes cometidos. Sendo assim, o direito de informar, na esfera da persecução penal, não se reduzir à etapa do processo, abarcando, pois, a possibilidade de veicular a notícia com base em informações alcançadas por meio da polícia ou de outra fonte direta (NUVOLONE *apud* SILVEIRA, 2010).

Faz-se mister, destacar que a imprensa exerce função importante à investigação criminal, uma vez que, acaba por auxiliar a polícia ao divulgar o retrato falado de um suspeito, ao delimitar o território onde ocorreu um crime, ao desvendar indícios da autoria do crime, localizando vítimas e testemunhas, entre outros aspectos. Compreende-se assim, de acordo com Vieira (2003), que a publicidade em torno do delito, às vezes, levanta elementos decisivos para o êxito do inquérito policial. Nesse contexto, ao se cogitar a inexistência da imprensa, diz-se que muitos crimes poderiam não vir a público, sem jamais serem desvendados.

É sob esse prisma que Andrade (2007; p. 268). traça sua perspectiva acerca do papel da imprensa na investigação criminal:

Não a dúvida que a detecção do crime depende consideravelmente da cooperação entre a imprensa e a polícia. É que, força policial eficiente em uma democracia é, entre outras coisas, aquela que percebe que precisa ter apoio do público em seu trabalho e compreende que isso é uma coisa que os veículos de comunicação em massa podem fazê-la conquistar ou perder.

Em contrapartida, ao presenciar a realidade de determinados fatos serem distorcidas e a divulgação de imagens que comprometem o suspeito, percebe-se a relevância dos abusos cometidos pelos jornalistas na divulgação de notícias - crime. Outro fator a ser

lembrado são os abusos cometidos pelas próprias autoridades envolvidas nas investigações, já que essas também se aproveitam da aplicação da publicidade.

A fim de melhor inferir sobre tais questões, vale lançar mão da conceituação de “imprensa sensacionalista” para Almeida (2007; p. 46) <sup>11</sup>:

(...) viola a presunção de inocência e cria, de imediato, um juízo de valor acerca do acusado. É a publicidade imediata, pré-processual, leviana, que julga e condena sem o devido processo legal, o que acontece quase sempre com a conivência de agentes e delegados de polícia.

Tal pressuposto, ganha forma quando alguns jornalistas que nem sempre leva em consideração a preservação da intimidade do suspeito. Contudo, este comportamento não é privilégio apenas de jornalistas, existe também parte da autoridade policial ou investigadores de polícia, que insistem em apresentar o preso à mídia (VIEIRA, 2003).

A título de ilustração, cita-se o caso de Daniele Toledo do Prado, 21 anos, que em novembro de 2006<sup>12</sup>:

fora acusada de matar a filha, Vitória Maria do Prado Camargo, de 1 ano e 3 meses. A polícia ao encontrar uma substância branca na mamadeira da criança, a princípio julgou ser cocaína, informação essa que logo foi repassada à imprensa, o que acarretou na incriminação da suspeita, pela opinião pública, sem quaisquer provas do crime imputado. Após trinta e sete dias detida, sendo vítima de agressões pelas companheiras de cela, Daniele é liberada, a partir do laudo pericial definitivo do Instituto de Criminalística (IC), que constata que o pó branco presente na mamadeira era remédio amassado, medida recomendada pelo médico à mãe.

Diante da exemplificação epigrafada, depreende-se que a mídia tem certa influência sobre a opinião pública, aspecto esse que pode ser considerado positivo ou negativo, dependendo da situação em que a mídia mostra os fatos, a distinção entre um e outro está sujeito à maneira pela qual os eventos serão transmitidos e da veracidade imersa na informação. Geralmente, em crimes relacionados à violência, mistério, paixão, relações fraternais, a imprensa vai à procura de informações privilegiadas.

---

<sup>11</sup> Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/almeida-judson-meios-de-comunicacao-direito-penal.pdf> acesso em: 19/09/2012

<sup>12</sup> Disponível em: <http://oglobo.globo.com/pais/mae-acusada-de-colocar-cocaina-na-mamadeira-da-filha-passou-37-dias-presa-3036402> acesso em: 20/09/2012

Dessa forma, em alguns casos, o que se é publicado não interfere nas investigações, visto que muitas vezes até auxilia a polícia na elucidação do caso. Não obstante, alguns jornalistas publicam informações por auto, para ganhar notoriedade, fomentando na população demasiada indignação, que clamando por justiça acabam condenando os suspeitos antes mesmo da averiguação dos fatos.

A divulgação precoce de notícias pelos jornalistas, segundo Andrade (2007; p.264):

[...] pode acarretar sérios prejuízos ao desenvolvimento da investigação policial. Além disso, tais notícias expõem desnecessariamente ao público consumidor ou usuário alguns cidadãos (suspeitos, seus familiares e amigos) em fase ainda muito inicial do procedimento que visa em apurar os fatos. Nesta fase das investigações, muitas vezes sequer é possível determinar com segurança autoria atribuída ao crime materialmente verificado.

Afere-se do texto supra citado que além dos prejuízos na investigação policial, algumas notícias expõem familiares e amigos das vítimas ou do próprio autor do crime.

Na tentativa de corroborar a premissa supracitada, Vieira (2003; p.204) expõe:

Vários problemas surgem com a publicação dos atos do inquérito policial, sendo uma faca de dois gumes. Primeiramente, do mesmo modo que a mídia pode auxiliar o trabalho da polícia para desvendar o crime e suas circunstâncias, a notícia sobre os fatos pode ser prejudicial às investigações. É sabido que os periódicos, ou ainda a televisão, divulgam cada ato do inquérito policial, acompanhando o deslinde das averiguações sobre o delito. Ora, a ação policial pode ser arruinada por uma notícia excessivamente detalhada, ou feita de modo inadequado e em momento inoportuno. O autor do fato, conhecendo a notícia, poderá evadir-se, destruir provas, desaparecer com instrumentos ou produtos do crime, modificar situações que esclareçam as circunstâncias do delito. Outro aspecto é a estigmatização do indiciado. A só notícia de fato criminoso é sempre deletéria. Muito mais o será quando a imprensa noticia o nome, adjetiva negativamente a pessoa que está sendo investigada. Sua vida familiar, social e no trabalho é prejudicada, sua honra, imagem e privacidade são destruídas. Não somente o suspeito ou indiciado podem sofrer danos morais, mas também as vítimas e testemunhas.

A vontade em se obter ágio proveniente de qualquer especulação, a venda de jornais, o alto índice de audiência e o espaço publicitário na televisão, notícias inverídicas são fabricadas diariamente, acontecimentos são distorcidos, condena-se o acusado, sem ao menos levar em consideração que *a posteriori*, com a conclusão do inquérito policial o indivíduo

possa ser inocentado. Presencia-se na contemporaneidade, o “assassinato moral” dessas pessoas. Vieira (2003).

Entre as consequências que a divulgação de notícias veiculadas de maneira irresponsável pelos órgãos competentes, destaca-se, de acordo com Vieira (2003), o aluir da vida do acusado. Ainda que hajam meras conjecturas, indícios de um crime ou da autoria do mesmo, alguns princípios como o da presunção de inocência, o direito a privacidade, honra, imagem e o direito de defesa são repelidos pelos noticiários, que condenam e julgam o suspeito, anterior à apuração dos fatos.

Franco Júnior (1997)<sup>13</sup>, defende a impossibilidade de em nome do manto da liberdade de imprensa que:

[...] qualquer jornalista (e nem todos merecem o qualificativo na sua acepção mais pura) adquire o direito de, em público, elaborar o seu próprio julgamento, rotular, da maneira que bem entende, o autor de um delito e, por fim, sem direito de defesa, impingir-lhe a pena do vexame. Na fase investigatória não existem réus ou culpados. Existem indiciados, ou seja, indivíduos sobre os quais pesam indícios da prática de um delito. Não são poucas as ocasiões em que aquele fato inicial que ilustra o histórico de um boletim de ocorrência (quase sempre confeccionado a partir do relato unilateral de um dos envolvidos), acaba por se mostrar sem substância, desprovido de provas, distorcido, mentiroso, atípico, gerando a absolvição do réu em Juízo ou mesmo o anterior arquivamento dos autos de inquérito. A esta altura, porém, a imprensa já tinha usado toda a sua força para esmagar a vida pessoal ou familiar daquele infeliz. E o pior: o deslinde em favor do indigitado "criminoso" não gera interesse jornalístico. Não há como fazer sensacionalismo em cima do que "não foi" ou "não aconteceu". E o desventurado segue amargando, pelo resto de seus dias, a injusta pecha de marginal.

No entanto, ao se declarar o direito de informar da imprensa, complexa se faz a resolução do conflito entre a necessidade de se divulgar atos do inquérito policial no sentido de que as investigações tenham êxito e a implicação nociva dessa mesma publicidade, não somente para a investigação policial, assim como, para as pessoas envolvidas no processo. Vieira (2003).

Diante disso, os direitos fundamentais dos cidadãos podem se enfraquecer em decorrência do poder de formar opinião que tem os meios de comunicação, assim, os efeitos

---

<sup>13</sup> Disponível em: <http://www.raul.pro.br/artigos/privat.pdf> acesso em: 20/09/2012

causados ganham dimensão incalculável, desencadeando, especialmente, no período de investigações, onde a situação processual ainda se encontra em fase de definição, existindo, tão somente, indícios da prática do crime.

Assim sendo, faz-se necessário, alcançar meios que garantam o equilíbrio, entre o sigilo necessário ao inquérito e a publicidade. E é nesse sentido que surge a explanação de Távora e Alencar (2010, p.92):

O sigilo do inquérito é o estritamente necessário ao êxito das investigações e a preservação da figura do indiciado, evitando-se um desgaste daquele que é presumivelmente inocente. Objetiva-se assim o sigilo aos terceiros estranhos à persecução e principalmente à imprensa, no intuito de serem evitadas condenações sumárias pela opinião pública, com a publicação de informações prelibatórias, que muitas vezes não se sustentam na fase processual.

Entende-se que o sigilo do inquérito é mister para que a exposição de informações pela imprensa não transgrida os direitos do indivíduo à intimidade, à vida privada, honra, dignidade humana e ao seu direito de defesa.

Para Vieira (2003, p.206).

O sigilo da investigação criminal deve convir para asseverar bens e valores pessoais, afinal, o abuso da imprensa sensacionalista, prematura e irresponsável é capaz de agredir, destroçar o ser humano.

Certos abusos cometidos pelos profissionais dos meios de comunicação não se reduz somente à fase das investigações policiais, mas percorre o período do julgamento realizado através do tribunal do júri. Constatam-se, pois, que a exposição de notícias criminais pela imprensa influencia, demasiadamente, o tribunal do júri, posto que este, é constituído por pessoas da sociedade civil.

### **3.2 Tribunal do Júri – A mídia e a imparcialidade dos jurados**

De acordo com a Constituição de 1988, o Tribunal do Júri é assegurado enquanto direito e garantia vital. Garante-se sujeição ao tribunal popular, nos crimes da competência do mesmo, para atendimento ao devido processo legal. Assim, o direito, é conferido de forma ampla, à medida que há a participação, na condição de jurado (juízes leigos), das atividades do Judiciário, profere Távora e Alencar (2010).

Em conformidade com Nucci (2008<sup>a</sup>; p.734) o júri se trata de:

[...] um direito individual, consistente na possibilidade que o cidadão de bem possui de participar, diretamente, dos julgamentos do Poder Judiciário. Em síntese: o júri é uma garantia individual, precipuamente, mas também um direito individual. Constitui cláusula pétrea na Constituição Federal (cf. art. 60, §4º, IV).

O intuito do Tribunal do Júri é de ampliar o direito de defesa do acusado, exercendo a função de garantia individual dos acusados pela prática de crimes dolosos contra a vida, consentindo que, em lugar do juiz togado - ligado às regras jurídicas - sejam julgados pelos seus pares. (Capez, 2009),

Sob esse prisma, pode-se dizer que é assegurado a todo e qualquer indivíduo o direito a um julgamento justo, conduzido por um tribunal imparcial. Porém, tais direitos podem ser feridos, sendo, pois, influenciados, pela maneira arbitrária que os meios de comunicação utilizam para divulgar notícias de crimes de comoção social.

Baseando-se nessa presunção, a publicidade dos atos judiciais passa a ser regra em momentos que permeiam os procedimentos do tribunal do júri, como os debates e julgamentos. Em contrapartida, consentir com a exposição irrestrita do que ocorre nas audiências, e possibilitar que a ampla publicidade dada ao processo durante seu desenvolvimento possa influir nas decisões é imprópria, como corroborado por Vieira (2003).

No entanto, as notícias divulgadas sobre crimes e a sua suposta autoria deixam a população curiosa e, é nesse instante, que os profissionais do jornalismo transformam as partes do processo, em protagonistas. Distorcendo a realidade dos fatos em busca de um maior número de espectadores.

Diante dessa proposição, Dias (2008)<sup>14</sup> relata:

a imprensa possui o poder de absolver ou condenar previamente um réu e, com isso, influir no convencimento dos jurados e na atuação da acusação e da defesa em plenário. É um poder de influir, que não pode ser desprezado, visto que exercido de forma quase imperceptível, principalmente em se tratando de casos que alcançam grande repercussão pública.

A publicidade prévia, as transmissões televisivas dos procedimentos do Tribunal do Júri, enfrenta de acordo com Vieira (2003), alguns problemas, na possibilidade de agressão

---

<sup>14</sup> Disponível em: <http://www.webartigos.com/articles/9323/1/pagina1.html> acesso em: 21/09/2012

aos bens do acusado e das testemunhas, mas, sobremaneira, na influência, praticamente inevitável, da mídia sobre os jurados, afetando a neutralidade necessária à tomada de decisão.

Aspecto refletido por Nucci (2008b; p.731):

Não é tarefa simples harmonizar a liberdade de imprensa – sempre indispensável para a construção do Estado Democrático de Direito – com o direito dos réus, em geral a preservação da imagem e da intimidade, bem como para o asseguramento de um julgamento justo, realizado por um juízo imparcial. Além disso, é preciso considerar a enorme influência que a força da mídia exerce sobre o Poder Judiciário, especialmente em relação ao Tribunal do Júri. Neste último caso, os jurados são juízes leigos, muito mais influenciáveis pelos relatos feitos pela imprensa, antes do julgamento, do que os magistrados togados.

A publicidade perpetrada pela imprensa em relação aos atos do processo criminal perante os casos arrolados ao Tribunal do Júri acabam por influencia-los, pois a impressão fixada aos juízes leigos (povo) acarreta maior implicação na decisão tomada pelos mesmos, que as provas levantadas pelas partes na instrução e julgamento do plenário (VIEIRA, 2003).

Em consonância com Gomes (2009), o julgamento tende a coincidir ou se aproximar do que a opinião pública decidir, antecipadamente, por meio da mídia.

A fim de ilustrar o domínio da imprensa nas decisões dos jurados, citar-se-á um crime que comoveu o País, o Caso Nardoni:

a menina Isabella, 5 anos, sofreu uma queda do 6º andar do Edifício London em São Paulo. Assim, a prisão preventiva do pai e da madrasta, a reconstituição do crime, o acolhimento das provas, a divulgação das perícias, os depoimentos em fase de inquérito policial, até a tão aguardada condenação dos dois acusados por homicídio triplamente qualificado fora acompanhado por toda a população brasileira<sup>15</sup>.

O desfecho do caso se deu com a condenação do pai, Alexandre Alves Nardoni a trinta e um anos, um mês e dez dias de reclusão, pelo crime de homicídio triplamente qualificado e oito meses de detenção, pelo crime de fraude processual qualificada; e a madrasta, Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá à pena de vinte e seis anos e oito meses de reclusão, pelo crime de homicídio triplamente qualificado a oito meses de detenção, pelo

---

<sup>15</sup> Disponível: [http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/7000/A\\_Influencia\\_da\\_Midia\\_no\\_Tribunal\\_do\\_Juri](http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/7000/A_Influencia_da_Midia_no_Tribunal_do_Juri) acesso: 21/09/2012

crime de fraude processual qualificada<sup>16</sup>. Anterior à publicação da sentença, o juiz Maurício Fossen *apud* Lanyi que presidiu o Júri do casal afirmou<sup>17</sup>:

Queiramos ou não, o crime imputado aos acusados acabou chamando a atenção e prendendo o interesse da opinião pública – em certa medida, deve-se reconhecer, pela excessiva exposição do caso pela mídia que, em certas ocasiões, chegou a extrapolar seu legítimo direito de informar a população – o que, no entanto, não pode ser ignorado pelo Poder Judiciário e fazer-se de conta que esta realidade social simplesmente não existe, a qual dele espera uma resposta.

Todavia, os juízes leigos, aqueles formados pelo povo, podem sofrer maior influência do que a exercida sobre os juízes togados, visto que esses passaram por rigorosa avaliação, isto é, a formação no curso de direito e a rigorosa concorrência de um concurso público.

Acerca do domínio que a imprensa exerce sobre os juízes leigos, Andrade (2007; p.316) afirmar que:

[...]é inegável a existência de algum tipo de influência negativa – ocorrida a partir de informações e/ou dados contidos em notícias divulgadas pelos órgãos da mídia – no trâmite do processo penal. Tratando-se de Tribunal do Júri, é possível que tal influência seja ainda maior.

Determinados doutrinadores em suas obras e artigos, tais como Andrade (2007), afirmam que apesar de a imprensa deturpar dos fatos e de lançar mão do sensacionalismo para influenciar a opinião pública, a qualidade da distribuição da justiça, nessas circunstâncias, não merece maiores preocupações em situações de confronto com o sensacionalismo midiático, pois, a massiva publicação de tais notícias são insuficientes para influir no livre convencimento do juiz.

### **3.3 Clamor Público e Prisão Preventiva**

A prisão preventiva tem natureza cautelar e utilizada durante o inquérito policial e na fase processual. A decretação da preventiva pode também ser feita antes do inquérito

---

<sup>16</sup> Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/2134591/integra-da-sentenca-do-caso-nardoni> acesso em: 21/09/2012

<sup>17</sup> Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/artigos.asp?cod=486JDB005> acesso em 21/09/2012

policial, desde que tenha provas suficientes, seja bem fundamentado e respeite os requisitos estabelecidos em lei. O artigo 311 do código de Processo Penal diz que tem legitimidade para pedir o Juiz, Ministério Público, do querelante ou do assistente e a autoridade policial.

O Artigo 311 do Código de processo penal diz que:

Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Infere-se que entre as contingências que permitem a prisão preventiva, encontra-se a garantia da ordem pública. Assim, quando da existência de determinado delito considerado grave e repercussão, cabe ao Judiciário determinar a prisão do agente, visto que esse crime traz para a sociedade um sentimento de insegurança e injustiça, havendo a necessidade de manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. (NUCCI, 2012).

Frente a essa perspectiva, pode-se dizer que o clamor público se enquadra no conceito da garantia da ordem pública para a determinação da prisão preventiva.

Para Távora e Alencar (2012, p.581):

A ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Em havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delinquindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória. É necessário que se comprove este risco. As expressões usuais, porém evasivas, sem nenhuma demonstração probatória, de que o indivíduo é um criminoso contumaz, possuidor de uma personalidade voltada para o crime e etc, não se prestam, sem verificação, a autorizar o encarceramento. A mera existência de antecedentes criminais também não seria por si só, um fator de segurança, afinal, de acordo com a jurisprudência da Suprema Corte o simples fato de já ter sido indiciado ou processado, implica no reconhecimento de maus antecedentes. Obriga-se assim ao magistrado contextualizar a prisão e seu fundamento. Se os maus antecedentes, ou outros elementos probatórios, como testemunha e documentos, revelarem que o indivíduo pauta o seu comportamento na vertente criminosa, permitindo-se concluir que o crime apurado é mais um, dentro da carreira delitiva, é sinal de que o requisito encontra-se atendido.

O argumento de que o acusado pode ser ameaçado pela família da vítima ou terceiros por vingança não é válido para conseguir a custódia do acusado, portanto, o acusado terá que se prevenir e encontrar a melhor forma para se proteger. (NUCCI, 2012).

A lei 12.403/2011 que regula a prisão preventiva foi alterada e entrou em vigor em julho de 2011, criando assim novas medidas cautelares, alternativas a prisão preventiva.

Segundo Nucci (2012, p. 610):

prevendo-se, como um requisito para a decretação dessas cautelares, a necessidade da investigação ou da instrução criminal. Pode-se pretender a equiparação desse elemento com a *conveniência da instrução criminal*, própria da preventiva; entretanto, o ideal é considerá-los em diferentes gradações. Conforme o grau de perturbação gerada para instrução criminal, pode-se escolher entre a medida cautelar (situação mais leves) e a prisão preventiva (casos mais graves). No tocante a investigação criminal, conforme o grau da necessidade, fica o magistrado entre a medida cautelar e prisão temporária, como regra. Se não for cabível a temporária, pode-se decretar a preventiva.

O judiciário deve aferir o grau e a intensidade do caso em questão, para assim escolher a mais benéfica para o acusado, podendo ser ela a decretação da medida cautelar alternativa ou da prisão preventiva.

Toda e qualquer restrição de liberdade deve ser bem fundamentada pelo juiz como prevê o art. 93, IX da Constituição Federal:

todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Portanto é necessário que o julgador apresente e deixe bem claro o motivo de privar alguém de sua liberdade.

Tendo em vista que este elemento, por si só, é insuficiente para a determinação da preventiva, devendo ser subsidiado por outros elementos, tais como, maus antecedentes do acusado, a gravidade do delito, entre outros aspectos.

Existem na jurisprudência vários acórdãos que não reconhecem o clamor público como fundamento para decretar a prisão preventiva.

O Superior Tribunal de Justiça não vem admitido à possibilidade da prisão preventiva quando o crime causar apenas o clamor público na sociedade. Vejamos o teor do Habeas Corpus proferido pelo Relator Ministro Gilson Dipp do STJ:<sup>18</sup>

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE GENÉRICA DOS DELITOS. GARANTIDA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTO CONCRETO A DENOTAR A PRESENÇA DE RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

I. O juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao paciente não constitui fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculados de qualquer fator concreto (Precedentes).

II. Em que pese a gravidade dos crimes, dinâmica dos fatos não revela indistinta violência ou brutalidade a ensejar a manutenção da custódia em garantia da ordem pública, porquanto o modus operandi em nada se difere dos próprios aos crimes de roubo duplamente majorado e corrupção de menores.

**III. A mera alusão aos requisitos da custódia cautelar, bem como à necessidade de coibir a prática de delitos graves e ao clamor público, não são aptos a embasar a medida restritiva de liberdade.**

IV. Não há que se falar em manutenção do decreto prisional para garantia da ordem pública e da instrução criminal, notadamente por não inexistir qualquer elemento nos autos a demonstrar a presença de fundado risco de evasão do réu, sendo que a produção de provas encontra-se encerrada, uma vez que os depoimentos já foram devidamente colhidos (Precedentes).

V. Sobressai a impropriedade na manutenção da prisão cautelar no presente

caso, pois a custódia deve ser fundada em fatos concretos indicadores da sua real necessidade, atendendo aos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante.

VI. As condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência definida, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, devem ser devidamente

<sup>18</sup> Disponível em:

[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=23953066&sReg=201201046613&sData=20120905&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=23953066&sReg=201201046613&sData=20120905&sTipo=5&formato=PDF) Acesso em 25/10/2012

valoradas quando não demonstrada a presença dos requisitos que justificam a medida constritiva excepcional.

VII. Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a decisão monocrática

por ele confirmada, para conceder ao paciente o benefício da liberdade provisória, se por outro motivo não estiver preso, mediante as condições a serem estabelecidas pelo Magistrado singular, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta.

VIII. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (grifos nossos)

Portanto, o clamor público pode ser analisado como o menos importante de todos os requisitos da prisão preventiva, visto que é um direito do acusado o devido processo legal, onde ninguém será considerado culpado ao termino do processo em sua decisão final, prevalecendo, contudo o principio da presunção da inocência.

Neste mesmo entendimento outros Ministros do STJ vem decidindo em conformidade com decisões do STF, vide o entendimento do Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze do STJ:<sup>19</sup>

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. RECEPÇÃO QUALIFICADA. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE. 4. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VIA ELEITA. 5. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 6. ORDEM NÃO CONHECIDA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, firmou-se, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Louvando o entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo

<sup>19</sup> Disponível em:

[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=24376980&sReg=201200876873&sData=20120921&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=24376980&sReg=201200876873&sData=20120921&sTipo=5&formato=PDF) acesso em: 25/10/2012

que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, esta Corte passou a entender ser necessário amoldar a abrangência do habeas corpus a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito. Precedentes.

2. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, considerando que a modificação da jurisprudência firmou-se após a impetração do presente habeas corpus, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanada mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se, assim, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

3. A via estreita do habeas corpus não se presta para a análise da tese de negativa de autoria por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentado pelo juiz a sua necessidade.

**5. Não se sustenta a prisão cautelar mantida unicamente em função da gravidade abstrata do delito e de indícios da participação do paciente na atividade criminosa a gerar clamor público.**

6. Ordem não conhecida. Concessão de habeas corpus de ofício para garantir ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade, ressalvada a possibilidade de decretação de nova prisão ou de imposição das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, se demonstrada sua necessidade.(grifos nossos).

Diante dessa perspectiva, diz-se que o componente responsável por transformar a mídia em um dos agentes da deterioração do indiciado, é a maneira pela qual os acontecimentos são repassados, pois existem episódios em que se mascara a verdade em detrimento do sensacionalismo.

Nesse sentido, infere-se que as decisões de um juiz devem ser baseadas na imparcialidade, daí a problemática de manter tal postura sem prejudicar o devido processo legal e a presunção de inocência, e, simultaneamente, agir imparcialmente diante do alarde social e da pressão dos meios de comunicação, na tentativa de manter a justiça e a segurança da população.

Em suma, o judiciário juntamente com a mídia devem resguardar, a imagem, dignidade e presunção de inocência dos acusados e, mais, ainda quando nos casos de sentença definitiva. Não se configura enquanto função da mídia, desrespeitar a condição do condenado, posto que, deve-se levar em consideração que este é um ser humano, um indivíduo de direitos, deveres, enfim, um cidadão, que, um dia retornará ao convívio social.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A liberdade de imprensa é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal Brasileira, onde a mesma repassa informações para a sociedade, através do direito de liberdade de pensamento, expressão e de informação, sendo vedado o anonimato. A liberdade do pensamento é livre e pode ser exteriorizada de varias formas, como a liberdade de expressão onde o cidadão comunica e expressa o seu pensamento, ideias e crenças.

Uma das garantias fundamentais dos direitos humanos é a liberdade de informação, tendo como desempenho principal a de informar, esclarecer, levar ao cidadão cultura e conhecimento.

É impossível imaginar uma sociedade sem informação, uma vez que é somente pelas notícias, exposição de ideias que homem se socializa, assim, é perceptível a importância de informações para um bem coletivo. Onde os meios de comunicação massa são responsáveis pela distribuição das informações.

A imprensa que transmite as informações, sendo ela por jornal escrito, falado, rádios ou internet, tem grande influência na opinião, pois a mesma dissemina ideologias.

Nos dias de hoje, existe grande concorrência entre os meios de comunicação, por isso a imprensa busca sempre fatos polêmicos para ser noticiados, pois essas notícias que fazem o público seguir fielmente dando audiência e por consequência mais dinheiro para os meios de comunicação.

Todo cidadão tem direito de saber os desfechos dos atos processuais, bem como a atuação do poder Judiciário. A publicidade dos atos processuais penais no Estado Democrático é um direito do povo.

Como consequência da liberdade de informação a imprensa excede nas divulgações do processo penal, transmitindo de forma sensacionalista. Essas publicações extrapoladas da imprensa repercutem de várias formas na reputação do acusado, violando assim princípios e garantias constitucionais, como a dignidade humana, a presunção da inocência, a honra, a intimidade, e a imagem.

Diante da inexistência de normas que regulem esse conflito, infere-se que a publicidade dos atos do inquérito policial pela imprensa é possível, desde que as reservas necessárias à eficácia das investigações sejam observadas e assegurados os direitos basilares do indiciado.

Acontece que a imprensa julga o acusado antes mesmo da sentença penal condenatória, causando assim o chamado “clamor publico” fazendo com que a sociedade

julgue o acusado interferindo assim nas decisões do judiciário. O problema encontrado maior é o do juiz leigo que é o Júri dos Tribunais, eles vão com ideias fixas de condenação, isso por causa da comoção causada pela mídia. A prisão preventiva também é importante ser frisada, pois o clamor público pode ser um dos requisitos para a decretação da preventiva de acordo algumas jurisprudências. Não pode ser única e deve vir acompanhada dos outros requisitos necessários.

Conclui-se que a imprensa é importante no convívio social e faz um belo papel em conjunto com o judiciário nas divulgações das informações necessárias. Mas peca muito no sensacionalismo, causando clamor público e influenciando as pessoas e principalmente condenando o acusado sem o devido processo legal, ferindo assim os direitos e garantias constitucionais do acusado. É importante frisar que se o acusado for condenado ele vai cumprir sua pena e voltará a sociedade, por isso a imprensa tem uma responsabilidade muito grande e deve assegurar as garantias do condenado.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Judson Pereira de. **Os Meios de Comunicação de Massa e o Direito Penal: A influência da divulgação de notícias no Ordenamento Jurídico Penal e no Devido Processo Legal.** 2007.73f. Monografia (Direito) - Faculdade Independente do Nordeste. Vitória da Conquista, 2007. Disponível em: <http://bocc.ubi.pt/pag/almeida-judson-meios-de-comunicacao-direito-penal.pdf>. acesso em 22/04/2012

ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídia e Poder Judiciário: A influência dos órgãos da mídia no Processo Penal Brasileiro.**Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007

ARTHUR, Gustavo Coelho Lobo de Carvalho Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/2515/os-principios-constitucionais-da-ampla-defesa-e-do-contraditorio-e-os-limites-de-intervencao-do-poder-judiciario-nos-partidos-politicos> acesso em: 21/11/2012

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm) Acesso em 22/04/2012

BRASIL: Código Penal. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm) acesso em: 22/09/2012

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 8o edição, São Paulo: Saraiva, 2009.  
CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional.** Belo Horizonte: 15. Ed., rev. Atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009

CARNELLUTI, Francesco – **As misérias do Processo Penal.** Tradução de José Antônio cardinali. Campinas: bookseller.2002

CASTRO, Eveline Lima de. **A poder da mídia e o direito à intimidade.** Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 59, 1 out. 2002. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/3248> . acesso em: 27/05/2012

DIAS, Ailton Henrique. **Júri e Mídia: Tribunal do júri e sua relação com a mídia.** São Paulo, 2008. Disponível em: <http://www.webartigos.com/articles/9323/1//pagina1.html> acesso em: 21/09/2012

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 3ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FRANCO JÚNIOR, Raul de Mello. **A imprensa, as ocorrências policiais e a dignidade humana.** Jus Navigandi, Teresina, ano 2, n. 20, 12 out. 1997. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/158>>. acesso em: 20/09/2012

GOMES. Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. **O sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos e o direito brasileiro.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000  
NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e execução penal.** 5ª Ed. rev., atual e ampl.3.tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008<sup>a</sup>

SILVEIRA, Rodrigo Mansour Magalhães - **A publicidade e suas limitações: a tutela da intimidade e do interesse social na persecução penal** . Dissertação de Mestrado em Direito Processual Penal. São Paulo 2010. disponível em:  
<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-02022011-092647/es.php> acesso em: 19/09/2012

TÁVORA Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 4ª Ed. rev., atual. e ampl. Salvador. Juspodivm, 2010.

TÁVORA Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 7ª Ed. rev., atual. e ampl. Salvador. Juspodivm, 2012.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003